



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259438-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIO RIBEIRO FERNANDES, é agravado CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2259438-02.2024.8.26.0000

Agravante : Flavio Ribeiro Fernandes.
Advogados : Gileno de Sousa Lima Junior (Fls: 17) e outro.
Agravado : Claudia Olivon Benitez Nogerino Comércio de Móveis – Me.
Advogados : Ronaldo Duarte Alves (Fls: 26) e outro.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22068

ig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inconformismo do exequente. Decisão que deferiu o desbloqueio parcial de valores, permitindo a penhora de apenas 50%, com liberação do restante à executada. Exequente que pretende a penhora da integralidade dos valores bloqueados. A execução deve ocorrer no interesse do credor, mas de forma menos gravosa ao devedor, conforme artigos 797 e 805 do CPC. Manutenção da penhora integral que inviabilizaria a atividade da empresa, impedindo-a de cumprir sua função social, como a geração de empregos. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO RIBEIRO FERNANDES contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença deferiu o pedido da parte executada de desbloqueio parcial de valores, nestes termos:

“Diante do relatado, considerando as despesas elencadas pela executada, firme nos princípios de que a execução se dá no interesse do credor, e da menor onerosidade, que não se excluem, sendo certo que parte do valor restar-se-á, ao menos, para amortização da dívida, com alguma satisfação ao exequente. DEFIRO o pedido a penhora de 50% dos valores bloqueados. Dessa forma, após o prazo de eventual recurso, emita-se guia em favor do exequente, na base de 50% do valor bloqueado, liberando o restante a favor da executada. Sem prejuízo, proceda-se a transferência da totalidade para conta judicial.”

Inconformado, justifica o agravante/exequente que não restou comprovada a utilização dos valores para pagamento de salários e impostos. Salienta que os documentos demonstram a confusão patrimonial. Afirma que a executada se utiliza de meios fraudulentos para evitar o pagamento dos valores devidos, e que não foram apresentados

documentos que comprovem a existência real dos empregados, seus registros e efetivos pagamentos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e reforma do decidido.

Decorreu o prazo sem apresentação de contraminuta (fls. 151).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Embora a execução deva ser realizada no interesse do credor, conforme o artigo 797 do Código de Processo Civil, é igualmente importante considerar que deve ocorrer da forma menos gravosa para o devedor, conforme o artigo 805 do mesmo código.

As pessoas jurídicas, incluindo a agravada (microempresa), possuem uma função social significativa, como a geração de empregos e o impulso à economia regional e nacional, salvo demonstração em contrário.

Portanto, ao ponderar os fundamentos mencionados, conclui-se que o agravo de instrumento não deve ser acolhido.

A manutenção da penhora integral dos valores bloqueados, conforme os autos, recairia sobre valores destinados à folha de pagamento ou inviabilizaria a atividade da empresa agravada, impedindo-a de cumprir sua função social.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COMBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO SISBAJUD EM CONTA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Agravo de instrumento objetivando desbloqueio da integralidade do valor atingido pelo Sisbajud em conta corrente da pessoa jurídica. 2. Impossibilidade de manutenção do bloqueio e levantamento pela exequente da integralidade dos valores, sob pena de recair sobre valores destinados à folha de pagamento ou, ainda, inviabilizar a atividade da empresa e a cumprir sua função social.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Bloqueio/penhora mantida, todavia, não na integralidade do valor atingido. Decisão parcialmente reformada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206300-23.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

Além disso, ao contrário do que sustenta o agravante, a tramitação dos autos indica boa-fé da parte executada, que não nega o débito e se dispõe a pagar dentro de suas condições, constando dos autos originários que a executada solicitou o parcelamento do saldo remanescente em dez vezes e já depositou nos autos 03 parcelas.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora